

Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebião — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 28 de Fevereiro último foi notificada formalmente ao Governo dos Estados Unidos da América, pelo Ministro de Portugal em Washington, a adesão do Governo da República Portuguesa ao Tratado assinado em Paris, em 27 de Agosto de 1928, entre a Alemanha, os Estados Unidos da América, a Bélgica, a França, o Império Britânico, a Itália, o Japão, a Polónia e a Checo-Eslováquia, renunciando à guerra como instrumento de política nacional.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 15 de Março de 1929. — O Director Geral. *José Duarte Pedrosso Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:630

Considerando que a receita prevista no corrente ano económico para a Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão foi de 550.000\$, pelo que se inscreveu igual quantia no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, a fim de ser oportunamente entregue à Junta;

Considerando que a receita arrecadada no primeiro semestre do actual ano económico para aquele fim se eleva a 401.532\$30, o que faz prever que, a manter-se, como é natural, a cobrança se elevará a 803.064\$60 até 30 de Junho próximo;

Considerando que urge por isso providenciar para que a Junta não deixem de ser entregues, em devido tempo, os recursos que lhe pertencem, de forma a não sofrerem interrupção as importantes obras que tem em andamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 253.064\$60 a dotação do artigo 159.º do capítulo 21.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado será acrescida de igual quantia a dotação do artigo 216.º do capítulo 8.º «Consignação de receitas», classe «Portos».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebião — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 16:631

Considerando que no relatório do decreto n.º 15:914, de 31 de Agosto de 1928, se quis estabelecer o princípio da imprevisão, por virtude de qual «o Governo teria o dever de ter em consideração um desastre para a indústria moageira», ou, pelo contrário, «o direito de correcção por via tributária» dos lucros da mesma indústria, provenientes da aquisição de trigos exóticos;

Considerando que o preço dos trigos nos mercados externos sofreu uma considerável baixa, posteriormente à publicação do decreto n.º 15:914, permitindo assim que a indústria da moagem os tenha adquirido por preço inferior àquele que serviu de base para a fixação do imposto constante do mesmo decreto;

Considerando também que no apuramento das contas referentes ao bônus de \$12 em quilograma, consignado no decreto 14:905, de 14 de Janeiro de 1928, se verifica que o Estado é devedor à moagem de uma certa importância, e sendo conveniente arrumar definitivamente este assunto;

Tendo em atenção as representações feitas pelos industriais da moagem e da panificação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado o imposto sobre o trigo exótico cuja importância foi autorizada pelo decreto n.º 15:914 a \$37 por quilograma de trigo importado pelo preço de Lisboa e a \$34 por cada quilograma importado pela barra do Porto.

Art. 2.º As firmas importadoras deverão entrar nos cofres do Estado no prazo de trinta dias, contados da publicação deste diploma no *Diário do Governo*, com as importâncias em dívida dos trigos já importados, aplicando-se-lhes o imposto corrigido pelo presente decreto e mediante liquidação suplementar feita nas alfândegas.

Art. 3.º É o Governo autorizado a abrir um crédito especial da importância necessária para pagamento das quantias que se mostrarem em dívida à moagem pelo bônus de \$12 consignado no decreto n.º 14:905, de 14 de Janeiro de 1928.

§ único. A liquidação destas quantias será feita pela 12.ª Repartição da Contabilidade Pública no prazo indicado no artigo anterior, sobre os elementos fornecidos pelos interessados e pela Bolsa Agrícola, ficando a mesma Repartição autorizada a empregar os meios que julgar convenientes para apuramento exacto das referidas quantias.